## *ISENÇÃO FISCAL — JORNALISTA*

*— Considera-se jornalista, para o efeito de isenção fiscal, o revisor de provas.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Gilberto Lima *versus* Prefeitura do Distrito Federal
Agravo de petição n.º 6.867 — Relator: Sr. Desembargador Oliveira e Silva

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de agravo de petição n.º 6.867, em mandado de segurança, agravante Gilberto Lima, agravada a Prefeitura do Distrito Federal:

O ora agravante impetrara mandado de segurança contra ato do Diretor do Departamento de Rendas Diversas da Prefeitura do Distrito Federal, que lhe indeferira pedido de isenção de impôsto de transmissão de imóvel, por não lhe reconhecer a condição de jornalista profissional, beneficiário do preceito do art. 27 e seu parágrafo único das Disposições Transitórias da Constituição federal.

A sentença de primeira instância não concedera a segurança impetrada, sustentando que o conceito legal de jornalista é dado pela Consolidação das Leis do Trabalho, no art. 302, 1.º, e que as regras sôbre isenção fiscal devem ser interpretadas restritivamente. Entende, ainda, que o impetrante é revisor de jornal e não jornalista.

Entende a Procuradoria Geral, no seu ofício de fls. 65, que o revisor exerce, apenas, uma atividade complementar do jornalismo, pois sua função não se estende à busca de informações até a redação de notícias e artigos.

Cumpre, antes de tudo, considerar se exerce, ou não, uma função intelectual o revisor de jornal, não se devendo esquecer que, ao lado do revisor tipográfico, existe, em certos órgãos da nossa imprensa, o revisor idiomático, ou seja o que ajusta às regras da correção gramatical o que escrevem redatores e repórteres.

Sem dúvida que a função do revisor é intelectual e demanda conhecimentos

gerais de cultura. No caso concreto, o agravante é diplomado pela nossa Escola de Jornalismo, estando inscrito no Sindicato dos Jornalistas Profissionais, onde ocupa cargo na diretoria.

O artigo 27, § 1.º, das Disposições Transitórias da Constituição federal considera jornalista aquêle que comprovar exercício na profissão, de acôrdo com a legislação vigente, ou nela houver sido aposentado.

Ora, o agravante comprova exercício na profissão, sendo sócio e um dos diretores do seu sindicato de classe e, no aspecto cultural, tem diploma de jornalista.

Acordam, assim, os Juízes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por maioria de votos, dar provimento ao agravo, a fim de conceder a segurança impetrada, vencido o desembargador Romão Côrtes de Lacerda.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1956. — *Guilherme Estelita*, Presidente. — *Francisco de Oliveira e Silva*, Relator. — *Romão Côrtes de Lacerda*, vencido, pois denegava o mandado. Nos têrmos do Decreto-lei n.º 7.037, de 10 de novembro de 1944, o revisor de provas não é, *data venia*, jornalista, pois não se incumbe da "busca ou documentação de informações", mesmo da "redação de matéria a ser publicada", nem da "organização, orientação ou direção dêsses trabalhos". Só quem, disso se incumbe é jornalista, nos têrmos da citada lei, que define o que seja "jornalista".

Assim decidiu esta Câmara por acórdão de 23 de janeiro de 1956, no mandado de segurança que subiu em agravo n.º 6.746, de que fui Relator.

Ciente — Rio, 10 de maio de 1956. — *Vítor Nunes Leal.*